



Ministério da Justiça
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE 36 anos
Ação independente em prol da Concorrência
Gabinete do Conselheiro Ruy Santacruz

Processo Administrativo nº 08000.011520/94-40

Representante: Comitê de Integração de Entidades Fechadas de Assistência à Saúde - CIEFAS

Representadas: Sociedade de Medicina de Alagoas
Conselho Regional de Medicina do estado de Alagoas
Sociedade Alagoana de Radiologia
Sindicato dos Estabelecimentos de de Serviços de Saúde do Estado de Alagoas - SINDHOSPITAL

Advs: Não consta dos autos.

VOTO

Enquadramento legal

Trata o presente processo administrativo de denúncia de conduta cartelizada contra entidades associativas de hospitais, clínicas e profissionais de saúde do estado de Alagoas. As representadas foram incursas no artigo 3º, inciso XV, da Lei nº 8.158, de 8 de janeiro de 1991, que estabelece:

"Art. 3º Constitui infração à ordem econômica qualquer acordo, deliberação conjunta de empresas, ato, conduta ou prática tendo por objeto ou produzindo o efeito de dominar mercado de bens ou serviços, prejudicar a livre concorrência ou aumentar arbitrariamente os lucros, ainda que os fins visados não sejam alcançados, tais como:

XV - obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes;"

Este dispositivo foi recepcionado pela Lei nº 8.884/94, nos seus artigos 20 e 21, inciso II.

Os documentos juntados aos autos comprovam cabalmente a conduta concertada, inclusive, através de reunião conjunta, ou mais precisamente, de assembléia geral extraordinária conjunta das entidades representadas para deliberar a adoção de tabela de preços. A correspondência dirigida aos clientes dos associados, ou seja, às entidades fechadas de assistência à saúde, é prova suficiente da imposição da tabela da AMB pelas representadas, eliminando qualquer possibilidade de concorrência entre os ofertantes desses serviços médicos no estado de Alagoas.

Jurisprudência do Cade em casos similares

Este constitui-se em mais um caso remanescente de uma sucessão de denúncias de imposição de tabelas de preços por entidades representativas do setor de saúde ocorridas nos anos de 1992/94. As reiteradas decisões desta

casa relativas ao tema revelam uma regularidade no tratamento de denúncias de orientação de preços por entidades médicas.

A despeito das características particulares de cada caso julgado, é patente a uniformidade das decisões e a clareza da jurisprudência firmada no Cade, na condenação de tabelas de preços elaboradas e divulgadas por sindicatos, associações ou Conselhos do setor de serviços de saúde. Segue um breve exame desta jurisprudência.

Em 31 de junho de 1993, o plenário do Cade, pela unanimidade dos seus membros, decidiu pela procedência da representação feita pelo Ministério Público do Estado de Sergipe contra a Associação dos Hospitais de Sergipe (PA nº 53/92), acusada de elaborar tabela de preços de serviços hospitalares induzindo seus associados à adoção de conduta comercial uniforme. O relator do processo, o ilustre Conselheiro Carlos Eduardo Vieira de Carvalho, argumentou no seu voto que:

"A questão que se coloca de plano é que a adoção dessas tabelas é, em princípio, prejudicial à concorrência, porquanto elimina os mecanismos normais de formação de preços no mercado, de acordo com as regras da oferta e da procura."

Em outro trecho o relator enfatiza:

"Ocorre que, em matéria de concorrência, a própria existência de tabelas de preços constitui-se prova suficiente da ação coordenada e, para quem a organiza ou elabora, caracteriza conduta anticoncorrencial, que tem por objetivo o domínio de mercado e o prejuízo à concorrência."

Vale também lembrar o voto vogal da ilustre Conselheira Neide Terezinha Malard no mesmo feito, onde sustenta:

Não há dúvida de que a elaboração de tabelas de preços só pode ter o objetivo de obstar a atuação dos mecanismos de mercado para a formação do preço, ou seja, prejudicar a concorrência. Principalmente quando se trata de associação. A assertiva de que a tabela é meramente referencial é o argumento mais banal utilizado por esse tipo de cartel e não se sustenta por sua própria inconsistência. Referencial a que, é de se indagar. Aos custos da empresa média, da pequena ou da grande? A qualidade dos serviços de quem melhor os presta ou o contrário ?

Outra decisão na mesma direção foi tomada em 09 de novembro de 1994 contra a Associação dos Hospitais do Estado de São Paulo, igualmente acusada de influenciar a adoção de conduta uniforme entre seus associados ao editar tabela de preços de diárias e taxas de serviços (PA nº 62/92).

No voto vencedor, também de autoria do Conselheiro Eduardo Vieira de Carvalho, sustenta-se que:

"Ao admitir, entretanto, que a adoção de tabelas de preços é, em princípio, prejudicial à concorrência, por certo não estarei acolhendo o entendimento de que a adoção de tabelas se constitua em uma ilegalidade per se, mesmo porque, como assinala a ilustre Conselheira-Relatora¹, o nosso ordenamento jurídico, após a edição da Lei 8.884/94, consagrou o sistema do abuso, em que se requer que a determinação da ilicitude de determinada conduta se faça no contexto do mercado, na análise das circunstâncias que cercam cada caso,..."

...

"Desta forma, cabe verificar, no caso presente - como o fiz ao relatar o processo anteriormente citado² - se a conduta da indiciada, ao editar tais tabelas e influenciar o comportamento de seus associados, seria justificável, por motivos razoáveis, compatíveis com os valores tutelados pelas leis de repressão ao abuso do poder econômico. Assim, teriam tais tabelas trazido benefícios ao consumidor, traduzidos em menores preços ou qualidade superior dos serviços? Teriam trazidos benefícios às entidades contratantes dos serviços? Teriam, enfim, resultado em algum benefício para a concorrência?"

Após análise das justificativas apresentadas pelo representado, o Conselheiro Eduardo Vieira de Carvalho conclui:

"De fato, é mesmo de se inferir que tais tabelas não terão trazido qualquer benefício aos usuários dos serviços, inibidos que são de exercer livremente sua escolha, em um mercado não competitivo, em que os preços são artificialmente idênticos; também, preços tabelados tampouco beneficiam as entidades contratantes dos serviços, que não conseguem negociar, individualmente, preços, prazos e condições de pagamento. Quanto aos hospitais regionais associados à indiciada, é possível que tais listas de preços tenham trazido vantagens indiciais aos mesmos, que poderiam permanecer na cômoda situação de não concorrerem entre si. Todavia, os efeitos nocivos à concorrência se evidenciam, quando se sabe que tal forma solidária de agir os induz a não buscar eficiência técnica e econômica e o constante aprimoramento de seus serviços, o que é próprio de mercados nos quais prevalece a livre concorrência".

¹ A Conselheira-Relatora Neide Terezinha Malard havia proposto o arquivamento do processo, vez que a representada teria reconhecido "que sua conduta pode infringir a ordem econômica e declara sua total submissão à lei, determinando à suas regionais a imediata cessação da prática, em clara demonstração de que o objeto de sua conduta não era causar prejuízo à concorrência."

² O Conselheiro refere-se ao PA nº 53/92, acima mencionado.

Em 14 de fevereiro de 1996, o plenário julgou também procedente denúncia da Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização contra a Associação Médica Brasileira - AMB, à qual foi imputada a prática de influenciar a uniformização de conduta entre concorrentes, através da elaboração, divulgação e recomendação de tabelas de honorários médicos, utilizadas em âmbito nacional por médicos, hospitais, e serviços ambulatoriais (PA nº 61/92).

A relatora do processo, Conselheira Neide Terezinha Mallard, analisando a defesa da representada (AMB) de que *"nunca pretendeu impor os honorários mínimos"*, sustenta que:

"Não se requer seja impositiva a tabela. A conduta se materializa na medida em que, utilizando-se de sua indiscutível aptidão para influenciar seus afiliados, elabora tabela, divulgando-a e até recomendando-a, com o declarado objetivo de proteger a categoria dos médicos."

Esclarece a Conselheira-relatora que:

"Os argumentos da AMB não são de natureza concorrencial, e sim corporativistas. Insiste a Associação em sua prerrogativa de proteger a classe médica, afirmando que sua atuação não está sujeita à legislação de defesa da concorrência. Não tem, porém, autorização legal para disciplinar a formação de preços no mercado de prestação de serviços médicos".

Vale destacar a objetividade da decisão do plenário, acompanhando o voto da relatora, que determinou à representada o pagamento de multa mínima, em vista que *"o objetivo primordial não é penalizar a AMB, mas convencê-la de que sua atuação é nociva aos consumidores e ao mercado"* e ainda:

- abster-se de divulgar ou recomendar tabelas de honorários médicos e serviços hospitalar;
- comunicar todas as entidades a ela vinculadas ou associadas que a tabela existente não deverá mais ser utilizada e nem reajustada, em virtude de determinação do Cade nesse sentido;
- determinar a todas as entidades a ela vinculadas ou associadas que comuniquem de imediato a decisão do Cade aos prestadores de serviços médicos, suas associações, ou entidades intermediárias desses serviços, que adotam a tabela da AMB.

Na esteira destas decisões, em 31 de julho de 1996 o plenário, pela unanimidade dos seus membros, considerou configurada e comprovada a conduta anticoncorrencial prevista no artigo 3º, inciso XV, da Lei nº 8.158/91, praticada pelo Sindicato dos Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas de Brasília e por 14 laboratórios de análises clínicas do Distrito Federal³.

³ Foram reunidos por conexão 15 processos administrativos (P.A nº155/94 a 172/94), que tinham como representados 14 laboratórios e o Sindicato.

O voto da ilustre conselheira-relatora Lúcia Helena Salgado e Silva ressalta que "o que se coteja no momento é a conduta do Sindicato consubstanciada na indução à adoção de conduta uniforme entre concorrentes. Para a caracterização de tal ilícito não há que se ter presente o caráter impositivo", seguindo a jurisprudência firmada em casos semelhantes.

Jurisprudência estrangeira

Ressalte-se que estas decisões em nada diferem do tratamento que condutas de acordos de preços recebem em outras jurisdições. A jurisprudência estrangeira, notamente a norte-americana, tradicionalmente tem condenado acordos entre competidores visando a fixação de preços, máximos ou mínimos, e adotado procedimentos bastante restritivos quanto à divulgação de preços por entidades associativas de profissionais liberais ("learned professions").

Esta orientação foi reafirmada, recentemente, em 1996, quando o *Department of Justice* e a *Federal Trade Commission* publicaram a *Health Care Policy Statements*⁴ que contêm diretrizes relativas à disseminação de informações sobre preços e custos entre instituições ofertantes de serviços de saúde. Estas diretrizes estabeleceram "safety zones", nas quais a troca de informações seria aceita na medida em que atendessem às seguintes condições:

- a pesquisa de preços dos serviços médicos deve ser realizada por uma terceira parte como compradores, agência governamental, consultores, instituições acadêmicas ou associações comerciais;
- as informações fornecidas devem ser defasadas, no mínimo, de três meses;
- devem existir pelo menos cinco outras instituições divulgando preços daqueles serviços e relativos ao mesmo período;

Segundo as agências, estas condições visam garantir que a troca de informações relativas a preços ou custos dos serviços médicos não sejam usadas pelas instituições ofertantes (hospitais e clínicas) de forma a possibilitar a discussão ou coordenação das suas políticas de preços. Nesse sentido, a troca de informações sobre preços a serem praticados no futuro, inclusive referentes à remuneração dos profissionais, é expressamente considerada prática anticompetitiva.

Tabela de preços e a Lei 8.884/94

As condições restritivas, sob as quais a divulgação de informações sobre preços cobrados por serviços de saúde são toleradas pelas agências norte-americanas, contrastam com a ausência de qualquer preocupação com as regras concorrenciais por parte de entidades representativas de hospitais, clínicas e profissionais da medicina no Brasil.

É este precisamente o caso do presente processo, onde as representadas não somente divulgam tabelas e listas de preços mas também atuam diretamente na negociação de preços com os clientes dos seus associados, utilizando-se da

⁴ ABA Section of Antitrust Law, *Antitrust Law Developments* (4th ed. 1977), Vol. II, pag 1256-1288.

sua influência e enorme poder de dissuasão para impor tabelas de preços previamente elaboradas.

Do ponto de vista estritamente econômico, não me parece racional supor que a fixação de tabelas de preços por parte de agentes econômicos que ofertam um mesmo produto/serviço possa ter por objetivo proteger os consumidores de eventuais excessos de preços. Ou, ainda, garantir regras para a fixação de preços que garantam a eficiência do mercado. De fato, o preço justo é, por definição, aquele que surge como resultante das forças de mercado, isto é, das condições da oferta e da demanda. Não existe preço justo se fixado por uma das partes. Tabelas de preços elaboradas por concorrentes, ou por entidades que congregam concorrentes, visam, de uma maneira geral, a obtenção de preços que não seriam alcançados na sua ausência.

Já do ponto de vista da aplicação da norma legal, o artigo 20 da lei 8.888/94 estabelece diretrizes suficientemente claras para a autoridade de defesa da concorrência:

"Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados".

É evidente a lei de defesa da concorrência é norteadada pela chamada "regra da razão". Sendo assim, cabe examinar as especificidades inerentes à cada caso, à luz da legislação. Sua adoção significa o reconhecimento de que uma mesma conduta pode ou não ser enquadrada como infração da ordem econômica, dependendo de quem a praticou e em qual mercado. Porém, repito, sempre à luz do que **determina** o artigo 20 c/c artigo 21.

Sendo assim, é preciso admitir que o artigo 20 é bastante restritivo. A letra da lei não fixa como critério para a determinação do ilícito à concorrência, por exemplo, o fato da tabela gerar ou não efeitos sobre o mercado, uma vez que considera infração da ordem econômica atos que tenham por objeto ou possam produzir efeitos nocivos sobre o mercado, ainda que tais efeitos não sejam alcançados. Por outro lado, não é necessário nem mesmo que o ato vise tais efeitos, desde que eles possam ser alcançados como resultado. Tampouco exige a lei que a elaboração da tabela de preços venha acompanhada de mecanismos de imposição aos demais concorrentes - mesmo porque maiores lucros constituem-se no melhor incentivo -, uma vez que, nesse caso, seu objetivo explícito é o de coordenar mercado. Essa última questão foi tratada explicitamente no anteriormente citado voto da Conselheira Lúcia Helena Salgado.

Ainda assim, parece-me evidente que a adoção de tabelas de preços por parte de agentes econômicos que concorrem num mesmo mercado de produtos ou serviços pode não se constituir em infração da ordem econômica - afinal, não se trata de uma regra *per se*. Porém, diante das restrições impostas pela racionalidade econômica e, principalmente, pelo texto legal, a aceitação por parte do CADE de uma tabela de preços elaborada por concorrentes exigiria algumas condições, quais sejam: 1. que os concorrentes associados não

detenham capacidade suficiente para impor aos consumidores a tabela de preços, eliminando ou reduzindo significativamente suas alternativas no mercado; 2. no caso de comprovada capacidade dos concorrentes de imporem a tabela, seria preciso determinar que ela não teria por objeto unificar preços, fixando máximos ou mínimos, e que esse efeito não poderia de maneira alguma ocorrer, ainda que não fosse pretendido.

Como já foi mencionado, do ponto de vista da racionalidade econômica a maior dificuldade residirá justamente em identificar outro objeto para uma tabela de preços adotada por concorrentes que não seja a fixação de preços que não seriam obtidos na sua ausência.

A aplicação da Lei 8.884/94 pelo CADE e os direitos constitucionais

Esse último aspecto merece comentários adicionais. Frequentemente constitui-se em argumento para a elaboração de tabela de preços por parte de concorrentes, especificamente na prestação de serviços por parte de profissionais liberais, a defesa dos interesses de uma categoria por parte de sindicatos e associações. Nesse sentido, cabe examinar a possível contradição entre os artigos 7º e 8º da Constituição Federal, de um lado, e o artigo 173, de outro. O artigo 7º, inciso V, estabelece como direito do trabalhador piso salarial proporcional à extensão e complexidade do trabalho. O artigo 8º, inciso III, por sua vez, atribui ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos. Por fim, o artigo 173, § 4º, versa sobre a repressão do abuso do poder econômico.

A interpretação das normas constitucionais é um conjunto de métodos desenvolvidos pela doutrina e pela jurisprudência com base em critérios ou premissas diferentes mas, em geral, reciprocamente complementares, confirmando o caráter unitário da atividade interpretativa.⁵

Também merecem referência os chamados princípios da interpretação constitucional, os quais também devem ser aplicados conjuntamente, como condição indispensável a que o ato de interpretação constitucional se revele em toda a sua extensão e complexidade. Tais princípios, seriam os seguintes: princípio do efeito integrador, da máxima efetividade, da conformidade funcional, da concordância prática ou da harmonização, da força normativa da constituição e da interpretação conforme a constituição.

As normas constitucionais diferentemente das leis se limitam a enunciar princípios, que, por isso, não contém elementos de previsão que possam funcionar como premissa maior de um silogismo, exigindo a sua aplicação que não sejam apenas interpretadas, mas sobretudo, densificadas e concretizadas pelos operadores da constituição.

⁵ A doutrina a seguir desenvolvida foi extraída pelo ilustre Procurador do CADE Dalton Soares Pereira dos capítulos 8 e 9, do livro do Professor Inocêncio Mártires Coelho, INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL, Ed. Sergio Antonio Fabris Editor, Porto Alegre/RS, 1997.

Por isto, na aplicação dos princípios, o intérprete não escolhe entre este ou aquele, apenas atribui mais peso a um do que a outro, em função das circunstâncias do caso, num juízo de ponderação que não implica desqualificar ou negar validade ao princípio circunstancialmente preterido, o qual, por isso mesmo, em outra situação, poderá vir a merecer preferência.

O direito, como sistema, não tolera incompatibilidades. Ao longo dos séculos de interpretação das leis a jurisprudência foi elaborando algumas regras, comumente aceitas, para resolver as antinomias, pelo menos as antinomias aparentes, já que as antinomias reais permanecem insolúveis ou tem a sua resolução confiada à liberdade do aplicador do direito.

O Supremo Tribunal Federal, por exemplo, em decisão prolatada na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIn n. 319/DF, assentou que: "em face da atual Constituição, para *conciliar* o fundamento da *livre iniciativa* e o *princípio da livre concorrência* com os *princípios da defesa do consumidor* e da *redução das desigualdades sociais*, em conformidade com os *ditames da justiça social* - valores que, se fossem tomados em sentido absoluto, seriam *inconciliáveis* -, pode o Estado, por via legislativa, regular a política de preços de bens e de serviços, abusivo que é o poder econômico que visa ao aumento arbitrário dos lucros."

O precedente acima é aplicável em todos os seus termos, face à aparente incompatibilidade dos mencionados artigos da Constituição Federal. Nesse sentido, é forçoso concluir que a incompatibilidade entre os preceitos constitucionais mencionados é apenas aparente, devendo o aplicador da legislação da defesa da concorrência ponderar entre eles de forma a tornar eficaz sua ação no caso concreto.

Preliminares de nulidade

Quanto às preliminares de nulidade, apresentadas pela Procuradoria do Cade, relativas a irregularidades procedimentais incorridas pela instrução, considero que estas não prejudicam de forma irreparável o andamento do processo, devido às seguintes razões:

1º preliminar - Incompetência do Diretor do DPDE para a abertura da averiguação preliminar:

Embora haja dúvidas quanto à competência do Diretor do DPDE para a abertura de averiguações preliminares - ressalte-se que uma resolução da SDE conferia explicitamente ao Diretor esta atribuição - o despacho instaurador do Processo Administrativo foi dado pela autoridade competente, ou seja, pelo Secretário da SDE, circunstância que supre plenamente o despacho anterior do Diretor do DPDE que abriu a averiguação preliminar.

2º preliminar - Falta de fundamentação do despacho instaurador do Processo Administrativo:

O artigo 32 da Lei 8.884/94 determina que o despacho instaurador do Processo Administrativo deverá ser "fundamentado" contendo a especificação dos "fatos

a serem apurados". O despacho instaurador do presente Processo acolhe expressamente o parecer de fls. 256/258, da Cordenadoria Jurídica do DPDE, que refere-se à "prática de cartelização" e à "utilização obrigatória da tabela de honorários médicos da Associação Medica Brasileira - AMB", ao descrever a conduta infrativa. Considero suficiente tal especificação, ainda mais que o despacho estabelece que estão "caracterizadas as infrações previstas nos artigos 20 e 21 da Lei 8.884/94" e determina "a apuração das práticas de abuso de poder econômico e conduta concertada entre empresas".

3 ° preliminar - Despreparo do órgão instrutor que não conseguiu ensejar "um conjunto de atos coordenados" com vistas a "comprovação da conduta infracional".

São inquestionáveis os elementos probatórios da conduta infrativa das representadas trazidos aos autos. A despeito dos movimentos erráticos empreendidos pelo órgão instrutor, as provas são contundentes e reconhecidas não somente pelas representadas, mas também pela própria Procuradoria do Cade ao admitir que, "por outro lado, existem fortes indícios de prática de infração à ordem econômica, a ensejarem a instauração de processo administrativo...".

Decisão

Considero, assim, correta a instauração do processo administrativo contra a Sociedade de Medicina de Alagoas, o Conselho Regional de Medicina do Estado de Alagoas e o Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Alagoas - SINDHOSPITAL.

Excluo, no entanto, do pólo passivo, a Sociedade Alagoana de Radiologia. Esta entidade constitui-se em um departamento científico da Sociedade de Medicina de Alagoas - SMA, tendo agido sob sua orientação. Outras 21 sociedades de especialidades que participaram da assembléia extraordinária de 7 de junho de 1994 e subscreveram o ofício nº 68/94 de 16/06/9, conforme consta nos autos, são igualmente departamentos da SMA.

Reputo desnecessário o indiciamento das sociedades de especialidades, inclusive da Sociedade Alagoana de Radiologia, acompanhando o entendimento da Procuradoria do Cade no sentido de que estas entidades serão indiretamente atingidas pela decisão do Cade através da Sociedade de Medicina de Alagoas.

Em face das provas constantes dos autos, que demonstraram que as representadas atuaram de forma a subverter os mecanismos de formação de preços dos serviços médicos e hospitalares através da elaboração e divulgação de tabela de preços dos procedimentos médicos, induzindo suas entidades filiadas a prática de conduta cartelizada entre concorrentes, considero caracterizada a infração prevista no artigo 3º, inciso XV, da Lei nº 8.158, de 8 de janeiro de 1991, recepcionada pela Lei nº 8.884/94, nos seus artigos 20, incisos I e II, e 21, inciso II.

Sendo assim, proponho a este colegiado a imposição à Sociedade de Medicina de Alagoas, ao Conselho Regional de Medicina do Estado de Alagoas e ao Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Alagoas - SINDHOSPITAL da multa mínima, no valor de R\$ 5.766,60 (cinco mil, setecentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos) prevista no inciso III do artigo 23 da Lei nº 8.884/94, com a redação dada pela Lei 9.065/95, a ser paga no prazo máximo de dez dias contados da publicação desta decisão do Diário Oficial da República.

No arbitramento do valor da multa, situada no patamar mínimo previsto no inciso III do artigo 23, levei em conta o caráter não comercial das representadas e o entendimento, reiterado em decisões anteriores desta casa, da função educativa deste processo no sentido de trazer às entidades do setor de saúde, incursas na mesma infração, o conhecimento da ilegalidade de tais práticas que atentam contra o aprimoramento dos serviços de saúde no Brasil e os direitos dos consumidores deste serviços.

Determino ainda, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.884/94, que a Sociedade de Medicina de Alagoas, o Conselho Regional de Medicina do Estado de Alagoas e o Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Alagoas - SINDHOSPITAL, se abstenham, a partir da publicação desta decisão, de elaborar e divulgar quaisquer tabelas de preços, ou qualquer outra informação sobre preços dos serviços médicos e hospitalares, entre seus associados e de influenciá-los de qualquer outra forma que possa resultar na uniformização de conduta entre ofertantes destes serviços que concorrem entre si.

Deverão, ainda, as representadas, no prazo de dez dias contados da publicação desta decisão, comunicar aos profissionais e às suas entidades filiadas, associadas e conveniadas, o inteiro teor da decisão do Cade. No prazo de trinta dias, a contar da publicação da decisão, deverá cada uma das entidades representadas demonstrar ao Cade que cumpriu as deliberações acima.

No caso de descumprimento desta decisão, dentro dos prazos previstos, incorrerá cada uma das representadas em multa diária de R\$ 4.805,50 (quatro mil, oitocentos e cinco reais e cinquenta centavos), nos termos do artigo 25 da Lei 8.884/94.

Encaminhe-se a íntegra da presente decisão ao Ministério Público Federal, na forma do artigo 12 da Lei 8.884/94, sem prejuízo das atribuições e competências da Procuradoria do Cade.

É o Voto.

Brasília, 14 de Outubro de 1998


RUY SANTACRUZ
Conselheiro-Relator